	Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Resposta após reunião setorial
	REGULAMENTO		
	Considera-se ser de destacar o seguinte: De acordo com o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF) ALT "*As normas do PROF Alentejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).*" Conforme o n.º 2 do Artigo 2.º, os Planos territoriais preexistentes devem proceder à respetiva atualização com recurso às figuras de alteração ou revisão. Atendendo a que o PROF – ALT foi aprovado em 2019, e a ultima Revisão deste PDM teve lugar em 2015, considera-se que devem ser introduzidas as orientações do referido Plano. ***Nesta análise serão destacadas a negrito as alterações que constam na nova proposta de Regulamento.***	PROF integrado na alteração do PDMVA - ver capítulos 3 e 8 do Relatório de Fundamentação	
	No TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS		
1	No Regulamento é criado um **Artigo 1.º - Alterações** que estabelece o seguinte:	-	
	1 – É alterada a epígrafe do Título V do Regulamento do PDMVA para "Solo rústico".		
	2 – São alteradas as epígrafes dos seguintes Capítulos do Título V do Regulamento do PDMVA:		
	a) Capítulo IV para "Espaços florestais de produção"		
	b) Capítulo V para "Espaços agrossilvopastoris";		
	c) Capítulo VI para "Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos";		
	d) Capítulo VII para "Espaços naturais e paisagísticos";		
	e) Capítulo IX para "Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações".		
	3 – Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 30.º, 31.º		
	32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º,		
	52.º, 53.º, 55.º, 57.º, 59.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 71.º, 72.º, 75.º, 76.º, 77.º, 82.º,		
	85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 92.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º, bem como o Anexo V do Regulamento do PDMVA, passam a ter uma nova redação.		
	Artigo 4º - Conteúdo documental		
	Neste artigo é de referir a seguinte alteração:		

2	Ponto 1 - O PDMVA é constituído pelos seguintes elementos:		
	b) Planta de ordenamento, desdobrada em:		
	i. Planta de ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo;		
	ii. Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal;	-	
3	**Artigo 5º - Instrumentos de Gestão Territorial**		
	Neste artigo é de referir a introdução dos seguintes IGT:		
	a) ***Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, cuja revisão foi aprovada pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;***		
	b) […];		
	c) **Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, 18 de novembro;**		
	d) ***Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo, aprovado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro;***		
	e) […];		
	f) […];		
	g) **Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho;**		
	h) […];		
	i) […].		
	2 – […].		
	3 – […].	-	
	No **TÍTULO II – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**		
	Artigo 7º - Identificação		
	1 — Na área de intervenção do PDMVA encontram-se em vigor as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:		
	b) Recursos agrícolas e florestais:		
	i) Reserva Agrícola Nacional, adiante abreviadamente designada por RAN;		
	ii) Oliveiras;		
	iii) Sobreiros e azinheiras, pequenos núcleos ou exemplares isolados;		
	iv) Povoamentos florestais percorridos por incêndios; (revogada)		
	v) Risco de incêndio florestal. (revogada)		

4	***ii. Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) – perigosidade de incêndio rural (Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança);*** ***iii. SGIFR – rede secundária de faixas de gestão de combustível, áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, rede de pontos de água e rede de vigilância e deteção de incêndios;*** ***iv. Aproveitamento hidroagrícola, área beneficiada e infraestruturas de rega*** ***– Empreendimento de fins Múltiplos de Alqueva – Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e respetivo bloco de rega.~*** c) Recursos ecológicos **i. […];** ***ii. Rede Natura 2000 – Zona Especial de Conservação (ZEC) PTCON0033 Cabrela;*** ***iii. Rede Natura 2000 – ZEC PTCON0035 Alvito/Cuba.*** *Rever o ponto* ***iii. SGIFR*** *de acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10; considera-se que não necessitam de estar vertidas em regulamento uma vez que só passam a servidões após declaração como utilidade pública.*	Os elementos identificados na subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º constituem servidões administrativas por força do n.º 1 do artigo 56.º do DL 82/2021, de 13 de outubro. De acordo com o parecer do ICNF, de 06-11-2022, os referidos elementos aprovados oficialmente no momento devem ser transpostos para os PDM, mantendo-se assim a sua integração na Planta de condicionantes, de acordo com a informação constante do PMDFCI. Alterada a redação da subalínea iii) da alínea b) para: "Sobreiros e azinheiras - povoamentos, pequenos núcleos **e** exemplares isolados;"	
	TÍTULO III - Sistemas de proteção de valores e recursos		
5	Capítulo I - **Estrutura Ecológica Municipal** **Artigo 9.º - Noção e identificação** 1 - …. 2 – No concelho de Viana do Alentejo, a estrutura ecológica municipal integra as seguintes áreas: a) As áreas nucleares para a conservação da natureza e da biodiversidade, que correspondem aos *habitats* classificados incluídos na Rede Natura 2000, com exceção do *habitat* 6310 (montado de *quercus* spp de folha perene); b) As áreas de conetividade ecológica que asseguram a ligação entre as áreas nucleares, constituídas pelos principais cursos de água, pelas albufeiras de águas públicas e respetivas faixas de proteção e outras albufeiras e respetivas margens, pelas áreas ameaçadas pelas cheias, pelas áreas de proteção e recarga de aquíferos, pelas áreas de ocorrência do habitat 6310 (montado de *Quercus* spp de folha perene), e pelas áreas de montado de sobro e de azinho que não integram a Rede Natura 2000. ➢ Deve ser criado um ponto sobre os **Corredores Ecológicos do PROF** e as suas regras; esta alteração enquadra-se no n.º 4 do artigo 1.º, do Regulamento do PROF ALT.	Alterada a delimitação da EEM para integração dos corredores ecológicos do PROF e da cartografia atualizada dos habitats, conforme informação remetida pelo ICN em 03/09/2022. O regime da EEM também foi alterado por forma a integrar as normas do PROF aplicáveis aos corredores ecológicos e a salvaguardar a proteção dos habitats.	

	➢ Devem ser incluídos na cartografia os habitats da Rede Natura 2000 já identificados no território do concelho.		
	No **TÍTULO IV – USO DO SOLO**		
6	CAPÍTULO I - **Classificação e qualificação do solo**		
	Artigo 17º - Qualificação do solo rústico		
	1 — O solo rústico integra as seguintes categorias funcionais, delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo:		
	a) Espaços agrícolas		
	b) Espaços florestais:		
	i. Espaços Florestais de produção;		
	ii. Espaços Florestais de proteção;		
	iii. Espaços agrossilvopastoris.		
	c) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;		
	d) Espaços naturais e paisagísticos;		
	e) Espaço cultural;		
	f) Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas e ocupações.		
	2 – Para além da categoria dos espaços afetos à exploração de recursos geológicos, como tais delimitados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, é permitida a exploração de recursos geológicos em todas as categorias de solo rústico, nos termos regulados no Capítulo VI do Título IV e conforme Artigo 49.	-	
	CAPÍTULO III - **Usos especiais do solo**		
	Artigo 28.º - Infraestruturas		
	Neste artigo refere-se o seguinte:		
	1 – A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente do domínio dos transportes, do abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos sólidos, das comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos incomportáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.		

7	2 – Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das respetivas atividades. 3 – A edificabilidade a adotar em cada uma destas áreas será a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas a instalar. ➢ Discorda-se com a possibilidade da implantação ou instalação de infraestruturas poderem ser "…*viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos incomportáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.* ". Considera-se que devem ser definidos os usos interditos e os condicionados para cada classe de espaços, de modo a eliminar a possibilidade de opção pela instalação de determinadas infraestruturas em Áreas Classificadas ou em Povoamentos florestais de quercíneas.	Para cada categoria de espaço encontram-se definidos os usos dominantes, complementares e compatíveis, sendo que para além deste aspeto prevalecem sobre a disciplina do regime de uso de cada categoria e das condições previstas para a instalação de infraestruturas (artigo 28.º), as servidões administrativas e restrições de utilidade pública (artigo 7.º), sendo obrigatória a consulta às entidades com competência na matéria (no caso, o ICNF), que com base nas condicionantes que impedem sobre o território suportarão os respetivos pareceres.	
	Artigo 29.º - Recursos energéticos renováveis Neste artigo refere-se o seguinte: "À localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de avaliação e decisão e a disciplina constantes do artigo anterior…"	O regime das servidões e restrições de utilidade pública sobrepõe-se ao regime das categorias de uso (artigo 30.º, n.º 4) e embora se compreenda a preocupação, também a exploração de recursos energéticos renováveis carece de consulta às entidades com competência nas áreas abrangidas por condicionantes. Nessa sede, cabe ao ICNF avaliar a pretensão por referência aos valores presentes na área classificada ou em matéria de proteção de quercíneas e exercer as competências que se lhe encontram	

	➢ Atendendo ao que é estabelecido nos artigos 28.º e 29.º considera-se de referir que se discorda com a permissão de exploração de recursos geológicos e exploração de energia a partir de fontes renováveis em todas as categorias de solo rústico. Esta atividade deve ser interdita nas Áreas Classificadas e nas áreas de Povoamentos de quercíneas.	cometidas no respetivo regime legal. Acresce que a transição energética e neutralidade carbónica constituem metas europeias e nacionais, sendo claros os sinais do legislador no sentido de agilizar a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis, através das medidas excecionais de controlo prévio constantes do Decreto-Lei n.º 30-A/2002, de 18 de abril, reforçadas, em especial, em matéria de controlo prévio urbanístico, pelo Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro.	
	No **TÍTULO V – SOLO RÚSTICO**		
	CAPÍTULO I - **Disposições gerais**		
8	**Artigo 30 º - Estatuto geral de ocupação do solo rústico** Neste artigo são introduzidas diversas alterações (*a negrito*): 1 – O solo ***rústico*** não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste Regulamento. 2 – No solo ***rústico*** não são admitidas novas edificações que possam conduzir a padrões de ocupação dispersa, sendo a edificação em solo rústico excecional e apenas admissível quando necessária ao suporte de atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rurais. 3 – […]. 4 – O regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, da Estrutura Ecológica Municipal, ***da perigosidade de incêndio rural e respetivas servidões*** prevalece sobre as utilizações admitidas para o solo rústico nos termos dos Capítulos II a IX do presente Título e respetiva edificação associada. 5 – […]. 6 – […]. 7 – […].	-	
	Artigo 31º - Rede Natura 2000		

9	Neste artigo é corrigida a designação das **Zonas Especiais de Conservação (ZEC):** 1 – Nas categorias de solo rústico abrangidas pela Rede Natura 2000 – ZEC PTCON003 Cabrela e ZEC PTCON0035 Alvito/Cuba, aplicam-se as orientações de gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000, designadamente: 2000, designadamente: a) ***ZEC*** PTCON0033 Cabrela: iv. Acompanhamento das ações de ordenamento e gestão florestal, nomeadamente através de: definição e implementação de modelos de uso múltiplo do montado, baseado em sistemas extensivos; conservação das manchas florestais naturais mais desenvolvidas; controlo da instalação de novos povoamentos florestais, no que respeita à localização (preservando montado e azinhais), dimensão, composição e infraestruturas de apoio; promoção da regeneração natural nos montados e bosques de sobro e azinho e estabelecimento de sistemas de proteção contra incêndio; v. Preservação das linhas de água e vegetação ribeirinha; vi. Ordenamento da atividade cinegética e da atividade de recreio e lazer, tendo em conta a preservação das áreas mais sensíveis. b) ***ZEC*** PTCON0035 Alvito/Cuba – Assegurar a conservação da espécie da flora em estado crítico de ameaça, *Linaria Ricardoi* , nomeadamente através das seguintes medidas: i. Promoção da cerealicultura extensiva e promoção da agricultura biológica em cerealiculturas e oliviculturas extensivas; ii. Condicionamento do uso de agroquímicos e adoção de técnicas alternativas; iii. Estabelecimento de programas de repovoamento/reintrodução da espécie. 2 – São interditas as seguintes ações ou atividades: a) A introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, designadamente de espécies cinegéticas ou não, invasoras ou infestantes, de acordo com a legislação em vigor; b) A instalação de unidades de produção de energia, mini-hídricas e aerogeradores com potência unitária superior ou igual a 300 KW. 3 – Sem prejuízo das ações e atividades de gestão para as quais é necessária a pronúncia da entidade que tutela a conservação da natureza, são condicionados a parecer desta entidade, as seguintes ações e atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro	Introduzida subalínea iv, da alínea a) do n.º 1: " Preservação dos habitats classificados "-	

	a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m2;		
	b) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;		
	c) As modificações de coberto vegetal resultante da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;		
	d) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;		
	e) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;		
	f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;		
	g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;		
	h) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;		
	i) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;		
	j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;		
	k) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.		
	4 – Ficam dispensadas do parecer previsto no número anterior, as barragens com área inferior a 5000m2 e cujo destino final não seja a rega, bem como os aproveitamentos para produção de energia fotovoltaica com uma superfície inferior a 25m2;		
	5 – Só é admissível a instalação de unidades agroindustriais relacionadas com a exploração do sistema de montado, nomeadamente com o aproveitamento da sua multifuncionalidade.		
	Na alínea a) do ponto 1 deveria constar um ponto vii - Preservação dos habitats classificados		
	Artigo 32.º - Atividades pecuárias		

10	No ponto 1- O licenciamento e o exercício de atividades pecuárias nas categorias de solo rural em que são admitidas, espaços agrícolas, florestais e espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, obedece ao disposto no NREAP e ainda às seguintes condições, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º:		
	➢ Deve ser corrigida a designação "categorias de solo rural" para "categorias de solo **rustico**" e de "Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal" para " **Espaços agrossilvopastoris**"	alterado	
11	**Artigo 33.º - Unidades de produção de carvão vegetal**		
	No ponto 2 – "A instalação das unidades de produção de carvão vegetal de cariz não industrial referidas na alínea a) do número anterior, nas categorias do solo rústico em que são admitidas, nomeadamente nos espaços agrícolas, espaços florestais e *espaços florestais de uso múltiplo ,...*"		
	➢ Deve ser corrigida a designação dos "Espaços florestais de uso múltiplo", porque foi substituída pelos "***Espaços agrossilvopastoris***"	alterado	
	CAPÍTULO IV – Espaços florestais de produção		
12	**Artigo 42.º - Identificação e objetivos**	Alterada a redação do n.º 1 em função dos usos atuais (não houve redelimitação desta subcategoria): "Os espaços florestais de produção correspondem às áreas ocupadas maioritariamente com floresta de eucalipto, incluindo também outras áreas de povoamentos de sobreiro vocacionadas para a produção de cortiça". Corrigida a designação do PROF no n.º 5.	
	1 – Os espaços florestais **de produção** correspondem às áreas ocupadas maioritariamente com floresta incluindo plantações em regime intensivo.		
	2 – No concelho de Viana do Alentejo, os espaços florestais **de produção** ocupam as áreas de relevo mais acidentado (Serra do Anel), localizadas entre a E.R. 2 e o Rio Xarrama.		
	3 – Nos espaços florestais **de produção** integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA.		
	4 – [...].		
	5 – [...].		
	➢ Ponto 1 - A designação e entendimento desta classe deve adaptada ao PROF, com a seguinte interpretação "os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota."		
	Artigo 43.º - Usos		
	1 – Constitui uso dominante dos espaços florestais *de* ***produção*** a produção florestal.		
	2 – Constituem usos complementares do uso dominante:		
	a) O uso agrícola e pecuário;		

	b) As construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias;		
	c) A atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários e florestais;		
	d) ETI, com exceção de estabelecimentos hoteleiros isolados;		
	e) Instalações de recreio e lazer.		
	3 – […]:		
	a) […]:		
	b) […];		
	c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo *rústico.*		
	d) […].		
13	➢ Os Espaços Florestais de produção são destinados à produção, pelo que os usos complementares propostos no regulamento não se afiguram compatíveis com a gestão desta categoria de espaços: neste sentido, deve ser retirado o uso agrícola;	Não se concorda com a retirada do uso agrícola como complementar do uso florestal; ademais não se trata de uma revisão, tendo esta redação sido aprovada pelas entidades que acompanharam a revisão do PDM. No entanto, considera-se pertinente como sugestão para a revisão futura do PDMVA, decorrente da preocupação da possibilidade de áreas florestais serem reconvertidas para agricultura intensiva.	

	➢ Para o ponto 2, alíneas b e c) propõe-se a seguinte redação ou semelhante "… instalações e edificações industriais enquadradas em regimes ambientais classificativos, relacionadas com a comercialização de produtos pecuários e florestais, desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial."	A redação das alíneas b) e c) do n.º 2 estão conformes com o PROT Alentejo. Não pode ser aceite a redação sugerida, porque contempla apenas estabelecimentos industriais abrangidos por regimes ambientais classificativos, ou seja, nos termos do SIR de tipo 1. Quanto à segunda parte - desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica – há sempre parecer da entidade coordenadora do licenciamento/comunicação da atividade, sendo essa entidade que atesta a necessidade da edificação e da atividade que nela será desenvolvida - e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial – conceito vago e inexequível de aplicar. A questão da localização é avaliada no parecer da entidade coordenadora.	
	CAPÍTULO V - **Espaços *agrossilvopastoris***		
14	**Artigo 45.º - Identificação e objetivos** 1 – Os espaços **agrossilvopastoris** correspondem às áreas ocupadas maioritariamente por povoamentos de sobro e de azinho, incluindo também áreas ocupadas por outras espécies florestais, matos ou outras formações vegetais espontâneas e áreas agrícolas. 2 – No concelho de Viana do Alentejo, os espaços **agrossilvopastoris** coincidem maioritariamente com o habitat natural 6310, presente na **ZEC** PTCON0033 Cabrela da Rede Natura 2000 **e incluem as zonas florestais de proteção na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar, bem como as zonas de montado de azinho e outras áreas agrícolas, na zona de proteção da Albufeira de Alvito.** *3 – Nos espaços **agrossilvopastoris** integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA.*		

	4 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta subcategoria de espaço, o incremento das condições da respetiva valorização económica, mantendo-se e valorizando-se as características e aptidões mais adequadas à multifuncionalidade destes espaços em termos de atividades agrícolas, silvopastoris e florestais.		
	*5 – A gestão das áreas que coincidem com o habitat 6310, presente na **ZEC** PTCON0033 Cabrela da Rede Natura 2000, obedece ao estipulado nas orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000.*	-	
	Artigo 46.º - Usos		
	1 – Constituem usos dominantes dos espaços ***agrossilvopastoris*** a atividade agrícola, silvopastoril e de produção florestal.		
	➢ Sugere-se a seguinte redação "*Constituem usos dominantes dos espaços agrossilvopastoris a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária podendo estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto* ."	Uma vez que não se trata de uma alteração, deve manter-se a redação em vigor.	
	2 – ***Com exceção dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte***, constituem usos complementares do uso dominante:		
	a) […];		
	b) […];		
	c) […];		
	d) […];		
	e) […];		
	f) […].		

15	➢ Para o ponto 2, alíneas b e c) propõe-se a seguinte redação ou semelhante *"... instalações e edificações industriais enquadradas em regimes ambientais classificativos, relacionadas com a comercialização de produtos pecuários e florestais, desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial."*	A redação das alíneas b) e c) do n.º 2 estão conformes com o PROT Alentejo. Não pode ser aceite a redação sugerida, porque contempla apenas estabelecimentos industriais abrangidos por regimes ambientais classificativos, ou seja, nos termos do SIR de tipo 1. Quanto à segunda parte - desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica – há sempre parecer da entidade coordenadora do licenciamento/comunicação da atividade, sendo essa entidade que atesta a necessidade da edificação e da atividade que nela será desenvolvida - e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial – conceito vago e inexequível de aplicar. A questão da localização é avaliada no parecer da entidade coordenadora.	
	3 – ***Com exceção dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte***, constituem usos compatíveis com o uso dominante:		
	a) [...];		
	b) [...];		
	c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e/ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em *solo rústico* ;		
	d) [...].		
	➢ Acrescentar no ponto 3 alínea c) "...desde que enquadradas na legislação aplicável, nomeadamente no disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro."	Uma vez que não se trata de uma alteração, deve manter-se a redação em vigor. Todos os usos têm que se enquadrar na legislação aplicável.	
	Artigo 47.º - Regime de edificabilidade		

16	1 – Sem prejuízo da legislação específica em vigor e do número seguinte, a edificabilidade nos espaços agrossilvopastoris rege-se pelo disposto no Capítulo X do presente Título.		
	2 – Nos espaços agrossilvopastoris na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar, são interditas as seguintes atividades:		
	a) Novas construções, sendo apenas admitidos hotéis rurais e obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento.		
	b) Plantações com espécies de rápido crescimento, se exploradas em revoluções curtas;		
	c) Execução de terraceamentos em quaisquer situações e mobilizações profundas com reviramento da leiva nas áreas com declive superior a 15 %;		
	d) Mobilizações do solo, para fins agrícolas ou florestais, efetuadas segundo linhas que não sejam coincidentes ou muito próximas da curva de nível, com exceção das situações que justifiquem a existência de sistemas de drenagem.		
	➢ As plantações com espécies de rápido crescimento são reguladas pelo DL 96/2013, de 17 de julho, na sua redação atual, pelo que se propõe a retirada desta alínea.	A redação proposta para o n.º 2 foi alterada, tendo-se mantido apenas o teor da alínea a), em cconformidade com a sugestão.	
	➢ No que se refere às alíneas c) e d), existe legislação específica (Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro) que dá indicações sobre o tipo de mobilizações a utilizar nas ações de arborização e rearborização.		
	3 – Nos espaços agrossilvopastoris, na zona de proteção da Albufeira de Alvito, é aplicável o n.º 3 do artigo 41.º.		
	CAPÍTULO VI - Espaços afetos à exploração de recursos energéticos e geológicos		
17	**Artigo 48.º - Identificação e objetivos**		
	1 – Os espaços afetos à exploração de recursos **energéticos** e geológicos correspondem às áreas ocupadas ou destinadas à exploração de massas e/ou depósitos minerais, em conformidade com os contratos de concessão ou licenças de exploração, nos termos da legislação aplicável.		
	2 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço, a prossecução da atividade extrativa e a respetiva expansão na perspetiva da consequente valorização económica, mas também da minimização dos seus impactes e da sua compatibilidade com as potencialidades e os usos dos espaços envolventes.		
	Artigo 49.º - Regime de uso		

17	1 – Nos espaços afetos à exploração de recursos **energéticos** e geológicos apenas são permitidas construções que se destinem ao apoio direto à exploração dos recursos geológicos e ou geológicos ou atividades transformadoras de apoio àquelas explorações.		
	2 - […]		
	3 - […]		
	➢ Referem-se os "recursos energéticos" apenas na designação dos espaços, mas não constam disposições relativas a estes espaços nos artigos 48.º e 49.º.	Alterada a designação da categoria	
	➢ Deve ser corrigido o erro no texto "…recursos geológicos e ou geológicos…"	corrigido art-º 49, n.º 1	
	➢ Rever a pertinência da inclusão da designação "energéticos" na identificação deste Capítulo IV.	Retirada	
18	**Artigo 50.º - Áreas de potencial geológico** A viabilização de outras explorações de massas e/ou depósitos minerais depende do cumprimento da legislação aplicável e das seguintes condições: a) Não é admitida qualquer pesquisa e exploração de massas minerais numa faixa de proteção de 500 metros ao limite dos perímetros urbanos; b) Não é admitida qualquer pesquisa e exploração de massas minerais numa faixa de proteção de 750 metros ao limite dos empreendimentos turísticos existentes ou com projeto aprovado; c) É obrigatória a implantação de uma cortina arbórea compacta nas frentes das explorações, constituída por espécies autóctones. ➢ Deve ser introduzida uma alínea d) a interditar a viabilização de outras explorações de massas e/ou depósitos minerais e de recursos energéticos em Áreas Classificadas e de Povoamento de quercíneas. ➢ Deve ser introduzido um artigo 50.º-A para "**Áreas com potencial energético**", com definição das condicionantes aplicáveis.	Decorre da norma do artigo 30.º, n.º 4 - não é necessário introduzir a alínea d). A sugestão relativa ao art.º 50.º - A deverá ser objeto da futura revisão do PDM.	"Aceita-se a justificação apresentada, no entanto, reitera-se a necessidade de salvaguardar as AC e as áreas de povoamento de quercíneas da intenção de criação de explorações de massas e/ou depósitos minerais ede recursos energéticos, assim, deverá este aspeto ser considerado no âmbito da futura revisão do PDM de Viana do Alentejo." - resposta ICNF em 06/11/2022
	CAPÍTULO VII **- Espaços naturais e paisagísticos**		
	Artigo 51.º - Identificação e objetivos		
	1 – Os espaços naturais e paisagísticos correspondem às áreas com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico e, em concreto, às seguintes áreas delimitadas na planta de ordenamento:		
	a) Planos de água;		
	b) Cursos de água – Rio Xarrama, Ribeira do Vale da Ursa e Ribeira das Alcáçovas;		

19	c) Áreas adjacentes aos cursos de água a que se refere a alínea anterior nas quais ocorrem habitats classificados ao abrigo da Rede Natura 2000;		
	d) Zona reservada da Albufeira do Pego do Altar.		
	2 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço a salvaguarda e a valorização dos valores naturais e ambientais, sendo de promover as utilizações de recreio e lazer, de desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade e do turismo.		
	3 – Nos espaços naturais integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA e ainda as orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000 nas áreas de ocorrência dos seguintes habitats:		
	a) 6420 – Juncais mediterrânicos não halófilos e não nitrófilos;		
	b) 91b0 – Subseriais de bosques higrófilos não ripícolas de freixo;		
	c) 91E0 – Bosques ripícolas ou paludosos de amieiros, salgueiros ou bidoeiros;		
	d) 9340 – Bosques de Quercus rotundifolia;		
	e) 9339 – Bosques de Quercus suber.		
	➢ Inserir os novos habitats classificados no âmbito da elaboração do Plano de Gestão das ZEC	A categoria dos espaços naturais e paisagísticos foi redelimitada, integrando os novos limites dos habitats, com exceção do habitat 6310 (montado) e de pequenas áreas sem escala para integração nesta categoria. De qualquer forma a respetiva proteção encontra-se assegurada pelo regime da EEM. Os novos habitats foram inseridos no n.º 3, conforme indicação.	
20	**Artigo 52.º - Usos e tipologia da edificação**		
	Nos espaços naturais e paisagísticos é admitida a edificação quando destinada a:		
	a) […];		
	b) […];		
	c) […];		
	d) […].		

21	**Artigo 53.º - Regime de edificabilidade** 1 – Sem prejuízo da legislação específica em vigor, a edificabilidade nos espaços naturais e paisagísticos rege-se pelas seguintes disposições: a) […]: i. […]; ii. […]. b) […]. ***2 – Na zona reservada da Albufeira do Pego do Altar são interditos os seguintes atos e atividades:*** ***a) A construção, com exceção de infraestruturas de apoio à utilização da albufeira e a realização de obras de alteração e ou conservação de construções existentes que não envolvam o aumento da área construída, desde que estejam devidamente fundamentadas e que garantam as necessárias condições de habitabilidade;*** ***b) A construção de vedações que possam impedir o livre acesso à margem;*** ***c) A abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que conduzam efluentes para a albufeira, com exceção da construção de caminhos para peões, bicicletas ou cavalos, que não impermeabilizem o solo e em condições que não constituam obstáculo à livre passagem e infiltração das águas;*** ***d) A descarga de resíduos sólidos ou entulho de qualquer tipo e a instalação de depósitos de sucata.***	-	
22	Consta ainda da proposta de alteração do REGULAMENTO um Artigo 2.º, com o seguinte teor: ADITAMENTOS 1 – É aditado ao Regulamento do PDMVA, no Título V, o Capítulo IV-A com a epígrafe **"Espaços florestais de proteção".** 2 – São aditados ao Regulamento do PDMVA, os artigos **31.º-A, 34.º-A, 44.º-A e 96.º-A**, com a seguinte redação: **Artigo 31.º-A** **Zonas de proteção da Albufeira do Pego do Altar e da Albufeira de Alvito** 1 – Na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar são proibidos, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, os seguintes atos e atividades: a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;		

	b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;		
	c) A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza;		
	d) A instalação em locais públicos, sem prévio licenciamento, de tendas ou equipamentos móveis;		
	e) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito.		
	2 – Na zona de proteção da Albufeira de Alvito, são proibidos os seguintes atos e atividades:		
	a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;		
	b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas.	-	
23	**Artigo 34.º-A**		
	Ocupação turística na zona de proteção da Albufeira de Alvito		
	A instalação dos hotéis rurais referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 41.º está sujeita às seguintes condições:		
	a) Não é permitida a ocupação com construções numa faixa de 100 m em torno da albufeira, medida a partir do seu nível de pleno armazenamento, à exceção das de apoio à utilização da albufeira;		
	b) Os estabelecimentos de restauração e de bebidas só poderão ser instalados em estabelecimentos hoteleiros ou parques de campismo.	-	
24	**Artigo 44.º-A**		
	Identificação e regime de uso		
	1 – Os espaços florestais de proteção correspondem à zona de proteção ambiental da zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar, na qual carecem de autorização das entidades competentes, as seguintes atividades:		
	a) A alteração à morfologia do solo;		
	b) A alteração do coberto vegetal;		
	c) A abertura de novos caminhos		
	2 – Nesta subcategoria de espaços são interditas:		
	a) Novas construções, sendo apenas admitidos hotéis rurais e obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento.		
	b) As atividades recreativas, com exceção do recreio passivo, passeio a pé, a cavalo ou bicicleta, em trilhos e caminhos sinalizados;		

	c) Outras atividades suscetíveis de prejudicar a vegetação natural, bem como a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.	-	
25	**Artigo 96.º-A** **Legalização** 1 — Quando se verifique a existência das operações urbanísticas ilegais elencadas no n.º 1 do artigo 102.º do RJUE, é aplicável em termos de procedimento o disposto no artigo 102.º-A do mesmo diploma e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Viana do Alentejo. 2 — As operações urbanísticas realizadas, em solo rústico, ao abrigo de ato administrativo de controle prévio praticado em data posterior à entrada em vigor da alteração por adaptação do PDMVA ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, ocorrida em ..., e suscetível de ser declarado nulo, podem ser legalizadas sem observância das condições constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º, desde que observados os regimes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes do Título II. 3 – Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal notificará os particulares para a apresentação no prazo máximo de dois anos, após a entrada em vigor da alteração do PDMVA, do pedido de legalização.	-	
26	**Artigo 3.º** **Norma revogatória** São revogados os artigos 78.º, 79.º e 80.º do Regulamento do PDMVA.	-	
27	**Artigo 4.º** **Republicação** É republicado, em anexo, o Regulamento do PDMVA, na sua redação atual. O **REGULAMENTO** tem **7 Anexos.** I - LISTA DO PATRIMÓNIO EDIFICADO DE INTERESSE, NÃO CLASSIFICADO II - LISTA DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO DE INTERESSE, NÃO CLASSIFICADO III - CARACTERÍSTICAS DOS NÍVEIS DA REDE RODOVIÁRIA IV - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DA REDE VIÁRIA MUNICIPAL (em metros) V - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DOS ESTACIONAMENTOS VI - TIPOLOGIAS DE ESTACIONAMENTO		

	VII - PARAMETROS DE DIMENSIONAMENTO DOS ESPAÇOS VERDES E UTILIZAÇAO COLETIVA E EQUIPAMENTOS	-	
	Relatório de FUNDAMENTAÇÃO		
	No Titulo III – AS CONDICIONANTES AO USO DO SOLO		
	9. ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS, PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO, REDES DE DEFESA DA FLORESTA E IC33		
	➢ Ponto 9.2 – Da Perigosidade de Incêndio - deve ser feita referência à Carta de Perigosidade de Incêndio Rural, publicada pelo Aviso n.º 6345/2022, de 22 de março, à qual todos os PDM se terão de adaptar.	Mantém-se a perigosidade do PMDFCI - Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho	
28	➢ Ponto 9.3. - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos agrícolas e florestais estão sujeitas a retificação, em função da atualização da informação de base, da revisão ou alteração do PMDFCI e da classificação ou desclassificação de árvores de interesse público (Artigo 6.º da Lei n.º 53/2012, de 05/09).	Questão salvaguardada pelo regime das alterações por adaptação dos planos constante do RJIGT. Os planos são objeto de alteração por adaptação sempre que a superveniente entrada em vigor de alterações legais e regulamentares em matéria de condicionantes ao uso do solo, incluindo da informação de base, o justifique.	
	PLANTA DE ORDENAMENTO		
29	➢ **Não foi disponibilizada** a **Planta de Ordenamento - classificação e qualificação** em formato PDF.	Informação remetida em 29/08/2022 por email pela CMVA	
30	➢ O PDM deve atender ao disposto no Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro), em articulação com o Regime Jurídico dos Programas e Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual.	-	

31	➢ Deve ser integrado o PROF Alentejo, sendo os elementos mais relevantes as **Sub-regiões homogéneas** (aptidão e potencial produtivo para as espécies florestais, riscos bióticos e abióticos, sistemas florestais existentes e principais povoamentos, funções desempenhadas pelos espaços florestais, potencial de desenvolvimento e condicionantes). De acordo com os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, "os PROF vinculam ainda, direta e imediatamente, os particulares relativamente: a) à elaboração dos planos de gestão florestal; b) às normas de intervenção nos espaços florestais; c) aos limites de área a ocupar por eucalipto", ficando excluídas do disposto no número anterior as normas com incidência territorial urbanística, em articulação com o disposto na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, nas suas redações atuais.	Para além dos corredores ecológicos do PROF inseridos na EEM, as sub-regiões homogéneas foram integradas na Planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo, sendo as respetivas normas inseridas no Capítulo I-A relativo à proteção de recursos florestais (artigos 10.º-A e 10.º-B) e ainda no n.º 6 do artigo 10.º. Ver capítulo 8 do Relatório.	
32	➢ Os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota.	A alteração da qualificação do solo decorreu apenas no estrito âmbito da integração dos Planos Especiais e dos ajustes efetuados à EEM, objeto da presente alteração do PDM. A alteração da qualificação num sentido mais abrangente decorrerá no âmbito do futuro processo de revisão do PDMVA.	
	➢ Propõe-se que as áreas identificadas como Espaços Florestais de Proteção e Espaços Agrossilvopastoris, na área do Plano de Ordenamento da Albufeira do Pego do Altar (POAPA), sejam alteradas para uma classe única de Espaços Naturais e Paisagísticos (Fig. 1). Fig. 1 – Espaços propostos no POAPA (Florestais de proteção e Agrossilvopastoris)	Garantida a proteção por via da integração na EEM e respetiva regulamentação.	

33	➢ Verificou-se que alguns Espaços Florestais (de povoamento de sobreiro e azinheira) se encontram classificados como Espaços Agrícolas, pelo que se considera necessário que seja efetuada essa aferição, tendo em conta também algumas delimitações. Inserem-se imagens exemplificativas, com as Áreas Agrícolas representadas sem coloração (Figs. 2 e 3) Fig. 2 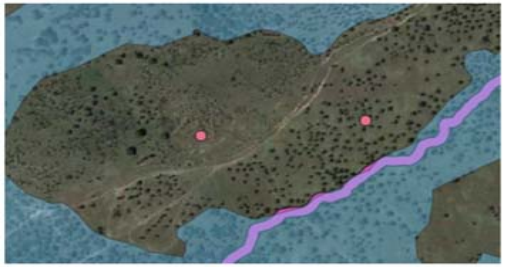 Fig. 3	*A qualificação do solo é uma opção de planeamento territorial que estabelece, com respeito pela sua classificação, o conteúdo do seu aproveitamento tendo por referência as potencialidades de desenvolvimento do território, fundamentadas na análise dos recursos e valores presentes e na previsão dos usos e das atividades do solo adequados à concretização da estratégia de desenvolvimento local e do correspondente modelo de organização do território municipal. (artigo 12.º, n.º 1 do DR 15/2015). Desta feita, a* qualificação do solo não se limita exclusivamnete a reproduzir a ocupação atual do solo, sob pena de delimitar categorias/subcategorias de espaço sem escala para o efeito, sendo necessário recorrer a generalizações, englobando ocupações atuais distintas do uso dominante previsto para essa categoria. E por este motivo, é de extrema importância a definição de usos complementares e compatíveis com o uso dominante, não vedando, por exemplo, a possibilidade de haver uso agrícola em áreas florestais. Desta forma, não se considera oportuna a alteração sugerida, além de que não se encontra nos objetivos da alteração em curso.	"Reitera-se que os Espaços Florestais de Produção, que correspondem a áreas com maior aptidão e características mais adequadas para o desenvolvimento da atividade florestal, incluindo pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, sobreirais e azinhais mais densos e novas plantações com vista à produção de cortiça e de bolota. Os Espaços Florestais de produção são destinados à produção florestal, pelo que outros usos não se afiguram compatíveis, sendo admissível a pecuária como uso complementar. Os Espaços Ocupados por Sistemas Agrossilvopastoris, correspondem na generalidade a áreas de sobro e de azinho, de elevada importância biofísica e económica, cuja ocupação dominante é a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária, podendo estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto. Poderá, para além da pecuária, existir pequenas áreas de pastagens semeadas ou de áreas de pequenos regadios em complemento da atividade silvopastoril, à exceção das culturas permanentes (pomares, vinhas, olivais…) salvo quando enquadradas em conversão cultural conforme o Dec.-Lei 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Dec.-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho."- resposta do ICNF em 06/11/2022
34	➢ Na imagem abaixo (Fig. 3), a área sem cor está assinalada na cartografia como Espaços Agrícolas e aqui podemos observar, pelo padrão, a existência de duas classes de Espaços Florestais: mais à esquerda Espaços Florestais de Produção e mais à direita Espaços Agrossilvopastoris.	Idem da resposta anterior	
	Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal		

35	➢ Devem constar desta Planta os Corredores ecológicos (CE) e faixas de proteção às linhas de água do PROF Alentejo, quer na representação cartográfica quer em shapefile, com base na rede hidrográfica do concelho de Viana do Alentejo, e respetivos buffers (em metros) de acordo com o tipo de linha de água: permanente, torrencial ou temporal.	integrados na EEM	
36	➢ Devem ser integrados os habitats da Rede Natura 2000 referidos no Título III – Sistemas de proteção de valores e recursos – Capítulo I – EEM, alínea a) do artigo 9.º (áreas nucleares)	integrados na EEM	
37	➢ A Estrutura Ecológica Municipal (EEM) deve incluir esta área ocupada pelo habitat 9560.	A EEM foi alterada, tendo passado a integrar os habitats enviados para a ZEC Cabrela e os corredores ecológicos do PROF. Ver capítulo 8.1 do Relatório e Planta da EEM	
38	➢ Na EEM verifica-se que há alterações a considerar em relação às classes de espaços.	A área assinalada na imagem com a seta branca encontra-se qualificada na proposta de alteração do PDM como espaços florestais de proteção, por via da integração do POAPA. Na EEM trata-se da tipologia "Habitats da Rede Natura 2000". Não se compreende deste modo, a sugestão. De qualquer forma, a integração dos novos habitats na EEM garante a proteção desta área.	
	Por exemplo: esta área representada a verde (Figura 4) consta na EEM como Área Estratégica de Proteção e Recarga de Aquíferos, e a ocupação é constituída por área de floresta. Considera-se que devia estar inserida na classe de Espaços Agrossilvopastoris ou em Espaço Florestal de Produção.		
	Fig. 4		

39	➢ Existem áreas identificadas como Agrossilvopastoris (Fig. 5) que devem passar para a classe de Espaços Florestais Produção e, no caso das áreas mais densas e declivosas, parcialmente abrangidas pela REN, para Espaços Florestais de Proteção. Tratam-se de áreas de serra, que abrangem também os concelhos de Portel e Évora. Considera-se que a classificação atribuída a estes espaços deve ser correspondente para os três concelhos. 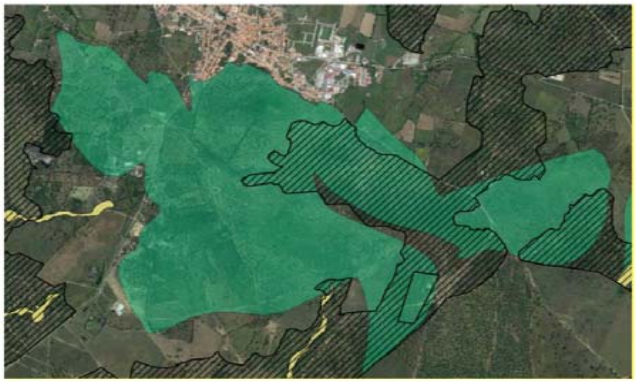 Fig. 5	*A qualificação do solo é uma opção de planeamento territorial que estabelece, com respeito pela sua classificação, o conteúdo do seu aproveitamento tendo por referência as potencialidades de desenvolvimento do território, fundamentadas na análise dos recursos e valores presentes e na previsão dos usos e das atividades do solo adequados à concretização da estratégia de desenvolvimento local e do correspondente modelo de organização do território municipal. (artigo 12.º, n.º 1 do DR 15/2015). Desta feita, a* qualificação do solo não se limita exclusivamnete a reproduzir a ocupação atual do solo, sob pena de delimitar categorias/subcategorias de espaço sem escala para o efeito, sendo necessário recorrer a generalizações, englobando ocupações atuais distintas do uso dominante previsto para essa categoria. E por este motivo, é de extrema importância a definição de usos complementares e compatíveis com o uso dominante, não vedando, por exemplo, a possibilidade de haver uso agrícola em áreas florestais. Desta forma, não se considera oportuna a alteração sugerida, além de que não se encontra nos objetivos da alteração em curso.	
	PLANTA DE CONDICIONANTES - Análise das shapefiles		

40	➢ Na Planta de Condicionantes devem estar representadas somente as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural, de acordo com a alínea s) do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro. A Carta de Perigosidade de incêndio Rural foi publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, de 28 de março de 2022 e disponibilizada no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território.	À data da elaboração da alteração, a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural ainda não tinha sido publicado e, por isso, foi utilizada a perigosidade de incêndio do PMDFCI, nos termos do DL82/2021. Com a alteração deste diploma pelo DL 49/2022, mantém-se a perigosidade de incêndio do PMDFCI. Mantidas as restantes condicionantes na planta de condicionantes, de acordo com parecer ICNF de 06/11/2022.	
41	➢ As redes de defesa não necessitam de ser representadas na cartografia, devendo ser integrada a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural e os postos de vigia (verifica-se que se encontra assinalado um ponto de vigia).	Artigo 56.º - Servidões administrativas. 1 — Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, **são constituídas servidões administrativas.** Desta forma,não se compreende a razão pela qual as redes de defesa não carecem de ser identificadas na planta de condicionantes. Mantidas as redes de defesa na Planta de condicionantes de acordo com parecer ICNF de 06/11/2022	
42	➢ Deveria ser vertido na cartografia o resultado de uma análise caso a caso de todas as pedreiras, identificando as pedreiras licenciadas e as não licenciadas.	Matéria objeto da futura revisão do PDM.	"Aceite" - ICNF 06/11/2022
43	➢ Na classe de espaços Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos devem constar as áreas de intervenção aprovadas pela DGEG (exemplo: na Pedreira da Serra do Anel foram excluídas da área licenciada os valores naturais relativos à floresta e à conservação da natureza. No entanto, como se verifica na Fig. 6, está representada uma área muito maior, que não é a aprovada.)	Matéria objeto da futura revisão do PDM.	

	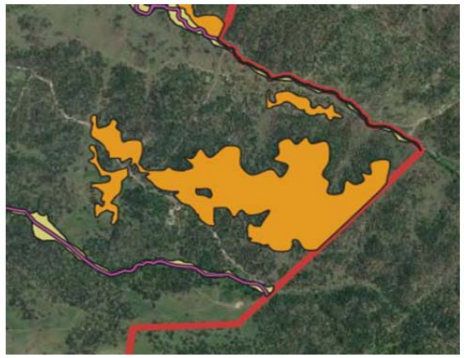 Figs. 6 - A área sem coloração está identificada como Espaços agrossilvopastoris, e as áreas a amarelo estão classificadas como REN.		

44	Quanto as áreas classificadas como de **Aproveitamento Hidroagrícola** verifica-se o seguinte: ➢ Por comparação da imagem do perímetro de rega constante da Planta de Condicionantes (fig. 8) com a imagem da cartografia da Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas de Alqueva (EDIA) (fig. 7) verificou-se que existem muitas áreas de pequena dimensão que estão excluídas do bloco de rega, mas que não constam na *shapefile* desta área no PDM.A área em causa insere-se no Perímetro de Rega de Viana do Alentejo, que foi objeto da emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada, em 3/5/2018, a qual se encontra válida. Considera-se que deve ser utilizada a área que foi aprovada com a emissão da DIA.	Foi utilizada a informação cedida pela EDIA. Esta entidade não fez qualquer objeção à informação utilizada.	Sugere-se a verificação da cartografia utilizada, devendo este assunto ser tido em consideração aquando da revisão do PDM de VA. A área que deve constar na peça desenhada é a que foi aprovada com a emissão da DIA do respetivo projeto. - parecer ICNF 06/11/2022
	Fig. 7 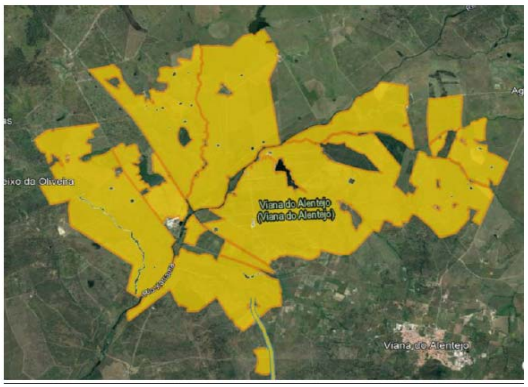 Fig. 8 – Cartografia da EDIA		